



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

Processo: 0629912-53.2020.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal
Impetrante: Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará
Paciente: Bruno Rodrigues de Sousa
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia
Custos legis: Ministério Público Estadual

HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA CONDIÇÃO DE *CUSTOS VULNERABILIS*. POSSIBILIDADE. ART. 134 DA CF. INSTRUMENTO DA DEMOCRACIA E PROTETORA DOS DIREITOS HUMANOS. PRECEDENTE STJ. PLEITO DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR PARA CUSTODIADO INFECTADO COM O NOVO *CORONAVÍRUS*. DESNECESSIDADE. PACIENTE JÁ TRANSFERIDO PARA HOSPITAL PARA TRATAMENTO MÉDICO. NÃO HÁ MAIS RISCO DE CONTRAIR A DOENÇA OU RISCO DE ALASTRAMENTO. PODER PÚBLICO ATUOU COM PRESTEZA. ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. PACIENTE CITADO APÓS DEFERIMENTO DA LIMINAR, CERCA DE 8 (OITO) MESES APÓS SUA PRISÃO EM FLAGRANTE, POR DESÍDIA DO JUÍZO.

1. O cerne da controvérsia gira em torno da alegativa de possibilidade da concessão da prisão domiciliar, pelo fato de o acusado encontrar-se no grupo de risco e ter contraído a doença do coronavírus, além da alegação de excesso de prazo para reavaliação da custódia preventiva e para formação da culpa.
2. Inicialmente, em relação ao pleito no sentido de que seja riscada uma frase supostamente ofensiva constante do parecer ministerial, vez que este realizou uma crítica ao atendimento da Defensoria Pública, entendo que este não merece guarida, pois ausente qualquer relação ao direito subjetivo do paciente de ir e vir, não sendo esta ação constitucional a via adequada para seu requerimento.
3. Em continuidade, conforme já mencionado em sede liminar, imperioso se faz ressaltar que a legitimidade da Defensoria pública para atuar como custos vulnerabilis no processo penal já foi devidamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado.(STJ. PET no HABEAS CORPUS Nº 568.693 - ES (2020/0074523-0) Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020).
4. Registra-se, por oportuno, que o papel de custos vulnerabilis é institucional, objetivando a proteção dos direitos fundamentais de vulneráveis organizacionais, não se confundindo com a representação da parte (ainda que feita pela própria instituição, mediante atividade de representação).
5. Desta feita, admito a intervenção da Defensoria Pública no presente feito na condição de custos vulnerabilis, independentemente de haver ou não advogado particular constituído, por entender que essa manifestação defensorial é condizente com sua missão constitucional, sendo um mecanismo para tutelar os direitos humanos de vulneráveis sociais, conferindo assim máxima eficácia ao art. 134 da Constituição Federal, quando este preconiza ser esta instituição um instrumento da democracia (*amicus democratiae*) e guardião dos direitos humanos dos



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

cidadãos.

6. Assim sendo, conheço parcialmente o presente habeas corpus. E passo à análise do mérito.
7. Em relação ao pleito de revisão da custódia à luz da recomendação nº 62/2020 do CNJ, entendo que este não merece prosperar. Em que pese seja o réu portador de tuberculose, depreende-se dos autos que ele já fora diagnosticado com Covid-19, tendo sido devidamente atendido por equipe médica, e transferido para o Hospital Público responsável.
8. Assim sendo, verifico que não há no momento nenhum risco a ser sanado pela concessão da prisão domiciliar, pois o paciente já fora acometido da doença que se pretende evitar. Tampouco há a possibilidade de alastramento da contaminação no presídio, visto que ele se encontra em isolamento no Hospital.
9. Todavia, em caso de existência de sequelas na recuperação do paciente, há possibilidade de posterior reanálise acerca da concessão da prisão domiciliar, em razão da comprovação da sua debilidade superveniente.
10. Portanto, tendo em vista que os órgãos públicos tomaram todas as precauções cabíveis, bem como providenciaram com presteza o auxílio médico ao paciente, entendo que, por ora, não há qualquer constrangimento ilegal.
11. Assim sendo, ultrapassados esses pontos, passo à análise do pleito no tocante à existência de excesso de prazo no caso em comento.
12. Compulsando as informações nos fólios processuais de origem, entendo que restou configurado elastério irregular do processo, em razão de negligência dos órgãos públicos.
13. Tem-se que o paciente foi preso em flagrante na data de 01/12/2019. A denúncia ofertada em 30/01/2020, e recebida em 05/02/2020, momento em que foi determinada sua notificação. Contudo, em consulta aos autos da ação penal originária nº 0013309-87.2019.8.06.0064, verifica-se que somente em 05/06/2020 (pág. 108), é que foi determinado o envio de ofício à COMAN para cumprimento, demonstrando desídia do juízo a quo no que tange ao impulsionamento do feito.
14. Ressalta-se ainda que tal ato processual só foi cumprido pela oficiala de justiça na data de 06/08/2020, após a decisão liminar proferida por esta relatoria.
15. Assim sendo, passaram-se cerca de 8 (oito) meses entre sua prisão em flagrante e sua notificação para apresentação de defesa prévia, caracterizando desídia do juízo a quo na condução do feito, visto que a denúncia foi recebida 05/02/2020.
16. Nesse contexto, entendo que houve uma procrastinação indevida do processo pelo juízo de piso, razão pela qual vislumbro constrangimento ilegal ao paciente, apto a ser senado pela via desta ação constitucional, devendo a decisão liminar ser ratificada.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *habeas corpus*, ACORDAM



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em **CONHECER PARCIALMENTE** do *writ*, para, confirmando a liminar deferida, **CONCEDER** a ordem, nos exatos termos do voto do relator.

Fortaleza, 08 de setembro de 2020.

MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em 17/07/2020 com pedido de liminar, em favor de **Bruno Rodrigues de Sousa**, tendo como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia-CE.

Narra a impetrante, págs. 01/12, que o paciente foi preso em flagrante na data de 01/12/2019, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35, da lei 11.343/2006. Notícia que ao interpor pedido de relaxamento de prisão, o juízo de origem indeferiu o pleito sob alegativa de que a instituição teria "impertinência subjetiva ativa", não havendo legitimidade para figurar individualmente no polo ativo, enquanto guardião dos vulneráveis.

Frisou que o Ministério Público em parecer nos autos do pedido de relaxamento, utilizou-se da seguinte expressão: “péssimo atendimento prestado pela Defensoria Pública àqueles que realmente precisam de seus serviços.”.

Assevera que o paciente é portador de tuberculose, estando elencado no grupo de risco contido na recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como que



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

há excesso de prazo para formação da sua culpa, considerando que até o momento da impetração desta ação ele não havia sido notificado para apresentar sua resposta à acusação.

Argui também que a prisão preventiva do paciente não foi analisada à luz do art.316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Requer, pois, em sede liminar, que seja reconhecida a legitimidade da Defensoria Pública para atuar como *custos vulnerabilis*, a fim de que seja expedido alvará de soltura em favor do acusado, com ou sem aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, e a determinação de que seja riscado dos autos eletrônicos a expressão que se refere a “péssimo atendimento prestado pela Defensoria Pública”. No mérito, pugna pela concessão da ordem.

Requer ainda a intimação da Defensoria Pública em segundo grau do teor da decisão correspondente ao presente pedido, bem como da data do julgamento para, querendo, promover sustentação oral nos termos dos arts. 119, §2º, e 120 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Ceará.

Liminar deferida, págs. 123/132. Informações prestadas pela autoridade coatora, págs. 135/141.

Parecer apresentado pelo órgão ministerial (págs. 145/163), opinando pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

Fortaleza, 08 de setembro de 2020.

MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Desembargador Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

VOTO

O cerne da controvérsia gira em torno da alegativa de possibilidade da concessão da prisão domiciliar, pelo fato de o acusado encontrar-se no grupo de risco e ter contraído a doença do coronavírus, além da alegação de excesso de prazo para reavaliação da custódia preventiva e para formação da culpa.

Inicialmente, em relação ao pleito no sentido de que seja riscada uma frase supostamente ofensiva constante do parecer ministerial em sede de primeiro grau, vez que este realizou uma crítica ao atendimento da Defensoria Pública, entendo que este não merece guarida, pois ausente qualquer relação ao direito subjetivo do paciente de ir e vir, não sendo esta ação constitucional a via adequada para seu requerimento.

Em continuidade, conforme já mencionado por ocasião da liminar, imperioso se faz ressaltar que a legitimidade da Defensoria pública para atuar como custos vulnerabilis no processo penal já foi devidamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, PET no HABEAS CORPUS Nº 568.693 – ES.

De acordo com o voto do relator:

(...) Em suma, requer-se a admissão da Defensoria Pública da União, como *custos vulnerabilis*, na presente ação, que trata da possibilidade de, por meio de habeas corpus coletivo, determinar a liberdade, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos a privação cautelar de liberdade em razão do não



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

pagamento do valor, tendo em vista os riscos advindos da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Apesar de não existir previsão legal para a figura do custos vulnerabilis, depreende-se de alguns dispositivos legais a chancela para a sua admissão.

O art. 134 da Constituição Federal de 1988 tutela que: A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Já o art. 1.038, I, do Novo Código de Processo Civil, emprestado ao processo penal por meio de aplicação analógica expressamente autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, estabelece que o relator poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno.

Por sua vez, ao analisar a figura do custos vulnerabilis, que já vinha sendo admitida pela doutrina, decidiu-se, nesta Corte Superior de Justiça que:

Admite-se a intervenção da Defensoria Pública da União no feito como custos vulnerabilis nas hipóteses em que há formação de precedentes em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos (Informativo n. 657 de 25 de outubro de 2019) (...) (STJ. PET no HABEAS CORPUS Nº 568.693 - ES (2020/0074523-0) Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020)

Registra-se, por oportuno, que o papel de *custos vulnerabilis* é institucional, objetivando a proteção dos direitos fundamentais de vulneráveis organizacionais, não se confundindo com a representação da parte (ainda que feita pela própria instituição, mediante atividade de representação).



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

Desta feita, admito a intervenção da Defensoria Pública no presente feito na condição de *custos vulnerabilis*, independente de haver ou não advogado particular constituído, por entender que essa manifestação defensorial é condizente com sua missão constitucional, sendo um mecanismo para tutelar os direitos humanos de vulneráveis sociais, conferindo assim máxima eficácia ao art. 134 da Constituição Federal, quando este preconiza ser esta instituição um instrumento da democracia (*amicus democratiae*) e guardião dos direitos humanos dos cidadãos.

Assim sendo, conheço parcialmente o presente habeas corpus. E passo à análise do mérito.

No que à aplicação da recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça ao caso concreto, pelo fato de o paciente estar acometido de tuberculose, encontra-se acostado à pág. 120 relatório de saúde proferido pelo médico responsável pela unidade prisional Professor José Sobreira Amorim, atestando que o acusado possui quadro clínico estável, eupneico, consciente e orientado, negando qualquer queixa.

Não obstante seja de conhecimento amplo e notório tanto dos operadores de direito (magistrados, advogados, defensores públicos e promotores etc) quanto dos demais membros da sociedade civil, que o sistema carcerário brasileiro tem um *déficit* de vagas, isto é, a população de presos cresce de maneira mais rápida que a existência de vagas¹, tal fato não pe suficiente para gerar direito subjetivo dos réus à prisão domiciliar.

Ademais, como bem exposto no art. 4ª, inciso I, alínea “b”, da Recomendação nº 62 do CNJ, faz-se necessário atentar, com a cautela que o caso ora em análise requer, acerca da existência ou não de equipe de saúde lotada no estabelecimento prisional. *In casu*, não fora

¹ Dados extraídos do Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro (Infopen) do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Vide: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTk3ZTdmMDEtMTQxZS00YmExLWJhNWYtMDA5ZTIiNDQ0NjhlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

acostado nos autos qualquer comprovação de ausência de equipe de saúde na unidade prisional em que o paciente se encontra, seja temporária ou permanente, tampouco de que a instalação na qual o réu está recluso possa favorecer a propagação do *covid -19*.

Pelo contrário, foi anexado aos autos relatório médico de equipe disponível no estabelecimento prisional, o que demonstra que a administração está preparada para lidar com intercorrências médicas, tanto é assim que houve a transferência do custodiado para um Hospital Público.

Destaca-se, a título de conhecimento, que fora criada **Comissão Permanente de Combate ao Corona Vírus no Sistema Penitenciário**, a partir da ação conjunta da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) e do o Sindicato dos Agentes e Servidores Públicos do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, cuja finalidade é resguardar a saúde dos agentes públicos e dos internos.²

Outrossim, enfatiza-se que a SAP disciplinou “MEDIDAS DE SEGURANÇA A SEREM ADOADAS NAS UNIDADES PENITENCIÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ PARA PREVENÇÃO E COMBATE DE POSSÍVEIS CASOS DE NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)”, por meio da Portaria nº 146/2020 – publicada na data de 17/03/2020.³

“Art.1º. **Suspender no Sistema Penitenciário do Ceará, de modo preventivo, pelo período de 15 (quinze) dias:** I – As visitas sociais; II – Cursos profissionalizantes e educacionais; III– Atividades e assistência religiosa; IV – Escoltas Judiciais V- Escoltas hospitalares, exceto as emergenciais.

(...)

§3º **O banho de sol dos internos será de 03 (três) horas diárias, inclusive**

² Vide: <https://www.ceara.gov.br/2020/03/25/criada-a-comissao-permanente-de-combate-ao-corona-virus-no-sistema-penitenciario/>

³ Vide: <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20200317/do20200317p01.pdf#page=1>. Págs. 19 – 20.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

aos sábados e domingos, enquanto durar a suspensão das atividades referidas no caput

Art. 2º. O **acesso de advogados** às Unidades Prisionais, para assistência jurídica aos internos fica restrito de segunda a sexta feira das 10h às 12h, **devendo inicialmente ser submetido à triagem médica, estar munido de álcool em gel, mascara e luvas descartáveis podendo o atendimento perdurar por, no máximo 20, (vinte) minutos.**

(...)

§2º. Fica excetuado do Caput as inspeções realizadas nos presídios pela Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, com intuito de fiscalização geral e atenuação dos impactos do COVID-19 na população carcerária, **desde que passe por inspeção médica e faça uso dos equipamentos de proteção individual.**

Art.3º. Os presos que se encontram internados em hospitais, após receberem alta médica e retornarem as Unidades Prisionais de origem, **deverão permanecer em observação, pelo período de 14 (quatorze) dias.”**

Impende também ratificar que por meio da Portaria nº 515/2020 (Dj de 23/03/20) fora criado o **comitê de acompanhamento das medidas de enfrentamento à Covid-19, no âmbito do Poder Judiciário cearense**, cujos membros são aqueles do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF – do TJCE, sendo ainda composto por promotor, defensor público, advogado, integrante da Secretária de Saúde no sistema prisional, presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Ceará e um membro da Pastoral Carcerária.

Desse modo, verifica-se que não há elementos capazes de deferir o pleito do custodiado, seja porque não há risco de contrair a doença, pois ele já foi contaminado, tampouco há risco de proliferação, visto que foi transferido para unidade hospitalar.

Todavia, após o seu tratamento, é imperioso averiguar a existência de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

possíveis sequelas comprovadas de forma superveniente, para que assim seja aferida a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, nos termos da legislação vigente.

Por fim, menciona-se que a Recomendação nº 62 do CNJ não tem natureza de atendimento absoluto, mas sim de orientação para os Tribunais de Justiça, com o escopo de adequar os trabalhos desenvolvidos no âmbito judiciário, não conferindo “direito subjetivo aos detentos que se incluem nos denominados grupos de risco à obtenção de benefícios excepcionais.”, como exarado pelo ministro Edson Fachin na Ação Penal 1030, veja-se:

Nota-se, portanto, que a autoridade judiciária responsável pela fiscalização da unidade prisional na qual o requerente se encontra recluso se desincumbiu a contento de medidas capazes de evitar o alegado perigo de contágio viral, nos moldes da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, a qual, por se tratar de mera recomendação, não confere direito subjetivo aos detentos que se incluem nos denominados grupos de risco à obtenção de benefícios excepcionais. Verificada a adequação do ambiente prisional às recomendações expedidas pelas autoridades sanitárias à diminuição da curva de proliferação do coronavírus e do contágio que desencadeia a doença COVID-19, panorama que não se altera com a notícia trazida aos autos pelo requerente à fl. 7.317, mormente porque a suspeita retratada não foi reportada por profissional da medicina, não se constata a necessidade da adoção de medidas excepcionais relacionadas à custódia do requerente. Ante o exposto, indefiro o pedido de colocação do requerente em prisão domiciliar. Publique-se. Intime-se. Brasília, 27 de março de 2020. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

(STF. AP 1030, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 27/03/2020, publicado em DJe-080 DIVULG 31/03/2020 PUBLIC 01/04/2020)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

Assim, o julgador deve analisar cada caso específico, a fim de tutelar o direito à saúde de cada indivíduo, nos termos do art. 196, da Constituição Cidadã. Logo, no presente caso conclui-se que se deve manter o réu sob custódia, porquanto não há necessidade de adotar medidas excepcionais em seu favor, vez que ele já recebeu o devido tratamento médico e foi isolado dos demais custodiados.

Assim sendo, ultrapassados esses pontos, passo à análise do pleito no tocante à existência de excesso de prazo no caso em comento.

Compulsando as informações nos fólios processuais de origem, entendo que restou configurado elastério irregular do processo, em razão de negligência dos órgãos públicos.

Tem-se que o paciente foi preso em flagrante na data de 01/12/2019. A denúncia ofertada em 30/01/2020, e recebida em 05/02/2020, momento em que foi determinada sua notificação. Contudo, em consulta aos autos da ação penal originária nº 0013309-87.2019.8.06.0064, verifica-se que somente em 05/06/2020 (pág. 108), é que foi determinado o envio de ofício à COMAN para cumprimento, demonstrando desídia do juízo a quo no que tange ao impulsionamento do feito.

Ressalta-se ainda que tal ato processual só foi cumprido pela oficiala de justiça na data de 06/08/2020, após a decisão liminar proferida por esta relatoria.

Assim sendo, passaram-se cerca de 8 (oito) meses, entre a prisão em flagrante do acusado até a sua notificação para apresentação de defesa prévia, caracterizando desídia do juízo *a quo* na condução do feito, visto que a denúncia foi recebida 05/02/2020.

Nesse contexto, entendo que houve uma procrastinação indevida do processo pelo juízo de piso, razão pela qual vislumbro constrangimento ilegal ao paciente, apto a ser senado



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

pela via desta ação constitucional, devendo a decisão liminar ser ratificada.

Corroborando este entendimento, tem-se precedente deste e. Tribunal, veja-se:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 157, § 2º DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PLEITO DE SOLTURA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA SUBMISSÃO DA MATÉRIA NA ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE DE OFÍCIO. **CONSTATADA DESÍDIA ESTATAL NA CONDUÇÃO DO FEITO. PROCESSO QUE AGUARDA A CITAÇÃO DO RÉU HÁ 7 (SETE) MESES, NÃO HAVENDO PREVISÃO PARA INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RÉU QUE SE ENCONTRA HÁ MAIS DE 10 (DEZ) MESES À DISPOSIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ELASTECIMENTO INJUSTIFICADO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. DESÍDIA IMPUTÁVEL AO ESTADO-JUIZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** RELAXAMENTO DA PRISÃO, RATIFICANDO-SE A DECISÃO PROLATADA LIMINARMENTE, INCLUSIVE NO TOCANTE ÀS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. Ordem não conhecida contudo, concedida, de ofício, confirmando-se a decisão prolatada liminarmente, para relaxar a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, III, IV, V e IX, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da condição prevista no artigo 310, parágrafo único, do mesmo diploma legal, facultando ao Magistrado a quo aplicar, ainda, as medidas que julgar necessárias, cientificado o réu de que o eventual descumprimento deve implicar a imediata revogação do benefício, nos termos do art. 312, parágrafo único, do referido diploma legal. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 0632935-41.2019.8.06.0000,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

formulado por Larisse Carneiro Costa, em favor do paciente Adézio Vinícius Fernandes de Oliveira, contra ato do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Tianguá. Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em não conhecer da presente ordem de habeas corpus, porém, concedê-la de ofício, confirmando-se a decisão prolatada em se de liminar, para relaxar a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição de medidas cautelares, tudo nos termos do voto da eminente Relatora. Fortaleza, 18 de dezembro de 2019 DESEMBARGADORA FRANCISCA ADELINEIDE VIANA Relatora
(TJ-CE - HC: 06329354120198060000 CE 0632935-41.2019.8.06.0000, Relator: FRANCISCA ADELINEIDE VIANA, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/12/2019)

Reconheço, contudo, a existência de condenação em primeira instância em desfavor do réu nos autos da ação nº 0004111-60.2018.8.06.0064, razão pela qual mantenho as cautelares impostas na decisão liminar, quais sejam, aquelas previstas no art. 319, I, III, IV, V e IX do Código de Processo Penal, em substituição à segregação decretada, podendo o magistrado de piso aplicar outras medidas que achar necessário, se por outro motivo não estiver o paciente preso, já que lhe fora negado o direito de recorrer em liberdade na ação penal supramencionada.

Deixo de aplicar o princípio da proteção deficiente do Estado nesse caso, na medida em que a ação penal do réu ainda não transitou em julgado, sendo a decisão pendente de recurso insuficiente para afastar o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa do paciente.

Diante do exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do *writ*, para, confirmando a liminar deferida, **CONCEDER** a ordem, ante a configuração do constrangimento ilegal



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

arguido.

Encaminhe-se a presente decisão à Presidência do TJCE, pelo e-mail presidencia@tjce.jus.br conforme solicitado no Ofício Circular nº 32/2020 - GAPRE, de 03 de abril de 2020, que determina o encaminhamento de todos os tipos de decisões (liminares, interlocutórias, decisões monocráticas, sentenças e acórdãos) que tenham como matéria COVID-19, em atenção ao que requerido pelo Conselho Nacional de Justiça em sua Portaria 57/2020, art.4º.

É como voto.

Fortaleza, 8 de setembro de 2020

DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO
Relator